

Grupo I

1 –

a)

- Analisar os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (art. 59.º CPC), em especial o: (i) âmbito material (art. 1.º Regulamento 1215/2012); temporal (art. 66.º e 81.º Regulamento 1215/2012); e (iii) subjetivo-espacial (art. 6.º Regulamento 1215/2012).
- Os tribunais portugueses teriam competência internacional, nos termos do artigo 7.º/1, a) do Regulamento 1215/2012, visto que o lugar em que a obrigação deveria ser cumprida é Lisboa.
- Apesar de o pacto de jurisdição ser válido à luz do art. 25.º do Regulamento 1215/2012, tendo o réu apresentado contestação sem arguir a incompetência internacional do tribunal, este permitiu a consolidação da competência internacional dos tribunais portugueses, nos termos do art. 26.º do Regulamento 1215/2012.
- Quanto à competência interna, o Juízo Central Cível corresponde ao tribunal competente em razão da matéria (arts. 40.º/1, 81.º e 117.º/1, a) LOSJ), hierarquia (arts. 80.º, n.º, 52.º e ss. e 73.º e ss. LOSJ) e do valor (arts. 296.º, n.º 1 e 297.º, n.º 1 CPC).
- O Juízo Central Cível de Lisboa seria o tribunal competente (art. 71.º/1, 2.ª parte CPC), pelo que se verifica uma incompetência relativa em razão do território (art. 102.º CPC).
- Apesar de constituir uma exceção dilatória (art. 577.º, alínea a) CPC), esta não dá lugar à absolvição do réu da instância, nem tampouco à remessa do processo para o Juízo Central Cível de Lisboa (art. 105.º/3 CPC), na medida em que se trata de uma exceção dilatória que não é de conhecimento oficioso (art. 578.º, *in fine* CPC *ex vi* art. 104.º/1, al. a) CPC), pelo que, não tendo o Réu invocado a incompetência territorial do tribunal na contestação (art. 103.º CPC), preclui o direito de invocar a exceção dilatória de incompetência relativa em razão do território, fixando-se a competência no Juízo Central Cível de Coimbra, pelo que o juiz não tem razão no segmento decisório *i*).

b)

- Identificar que estamos perante uma possível situação de ilegitimidade singular (art. 30.º CPC).
- Seria necessário identificar o debate doutrinário subjacente ao pressuposto processual da legitimidade processual singular, sendo que este debate perdeu relevância atento o elemento literal do art. 30.º/3 CPC. Seria valorizada a identificação de institutos processuais que apenas encontram justificação na teoria da parte formal, tal como é o caso da substituição processual.
- As questões relativas à legitimidade processual perderam a relevância, pela consagração da teoria de parte formal no processo civil português, pelo que as dificuldades quanto ao

pressuposto processual foram redirecionados para o mérito da decisão, pelo que o juiz não tem razão no segmento decisório *ii*).

c)

- A referência do segmento decisório *iii*) é indubitavelmente relativa ao artigo 278.º/3 CPC, pelo que seria necessário indicar os seus pressupostos e os fundamentos desta solução no âmbito da teoria geral dos pressupostos processuais.
- Atento o contexto do despacho saneador-sentença proferido, não estavam reunidas as condições de aplicação do artigo 278.º/3 CPC, visto que o juiz indicava a incompetência do tribunal, pelo que perante a falta de um pressuposto processual que não visa tutelar nenhuma das partes da ação, não era admissível a aplicação da mencionada norma.

2 –

- **C** vem ao processo espontaneamente fazer valer um direito próprio totalmente incompatível com a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que tem legitimidade para intervir como oponente (art. 333.º/1 CPC) sendo a mesma, em princípio, tempestiva, nos termos do art. 333.º/2 CPC.
- É discutível que o interesse em agir constitua um verdadeiro pressuposto processual, (teorias positivistas e negativistas). Contudo, sempre seria de concluir que nem as teorias positivistas permitiriam a solução proposta pelo juiz, visto que não se identifica qualquer falta de interesse em agir do autor e do réu.
- Tendo o juiz a convicção segura de que a ação judicial proposta por **A** contra **B** é realizada de comum acordo entre ambas as partes para prejudicar um terceiro ao processo (a seguradora C.), estamos perante um caso de uso anormal do processo (art. 612.º CPC), visto que se identifica uma simulação processual entre **A** e **B**.
- Tendo o juiz a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um ato simulado, deverá obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes, anulando oficiosamente o processo, dando lugar à absolvição do réu da instância (arts. 577.º, al. b) e 278.º/1, al. b) CPC).
- A condenação em multa com fundamento em litigância de má-fé poderá ser perfeitamente cumulável com a decisão de anulação oficiosa do processo com fundamento em simulação processual, desde que se preencham os pressupostos objetivos (art. 542.º/2 als. a) a d) CPC) e subjetivos (art. 542.º/2 CPC – “*dolo ou negligência grave*”) da litigância de má-fé.

3 –

- As sucursais podem ser demandadas quando a ação proceda de facto por elas praticado, (art. 13.º/1 CPC), sendo controvertido, atenta à causa de pedir que resultaria dos factos descritos no enunciado, que o incumprimento seja imputável à sucursal de **B**, pelo que seria controvertido que a sucursal de **B** pudesse ser demandada no presente processo.
- O art. 13.º/2 CPC permite que as sucursais sejam demandadas se: (i) a administração principal tiver sede ou domicílio em país estrangeiro (a sede da empresa **B**, é em Milão); (ii) as sucursais estabelecidas em Portugal podem ser demandadas, ainda que de facto não praticado por estas, quando a obrigação tenha sido contraída por um português ou com um estrangeiro com domicílio em Portugal. Tendo a sociedade **A** domicílio em Lisboa, é admissível demandar a sucursal da sociedade **B** com fundamento na presente norma.
- Em todo o caso, a falta de personalidade judiciária da sucursal da sociedade **B**. sempre seria sanável mediante a intervenção da administração principal e a ratificação ou repetição do processado (art. 14.º CPC), pelo que estaríamos perante uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (art. 577.º, al. c) e 578.º CPC), sendo sanável pelo juiz mediante convite dirigido ao autor para que este peticione a intervenção da administração principal da sociedade **B** (art. 590.º/2, al. a) e 6.º/2 CPC) ou através da intervenção espontânea da administração principal.

Grupo II

- O ato postulativo corresponde a um ato processual que carece de uma decisão de mérito de procedência ou improcedência. A título de exemplo, o pedido formulado pelo autor na petição inicial corresponde, por excelência, ao ato postulativo principal da ação declarativa.
- O pedido é um dos principais elementos do princípio do dispositivo (art. 3.º/1 CPC), formando juntamente com a causa de pedir o objeto do processo (art. 581.º/1 CPC).
- A causa de pedir constitui o conjunto articulado de factos essenciais que atribuem substância ao pedido formulado pelo Autor (art. 5.º/1 CPC). A qualificação de determinado facto como essencial é realizado por referência às normas substantivas que fundamentam o pedido do Autor.
- A função vinculante do ato postulativo resulta do dever de o tribunal se pronunciar quanto ao mérito do ato, sob pena de a sentença ser nula com fundamento em omissão de pronúncia (art. 615.º/1, al. d) 1.ª parte CPC).
- Por outro lado, a função delimitadora do ato postulativo resulta do facto de o juiz estar limitado ao conteúdo do ato postulativo, i.e., o juiz não poderá proferir uma sentença em que o conteúdo decisório recaia sobre questões que não poderia tomar conhecimento (art. 615.º/1, al. d) 2.ª parte CPC) ou que venha a dar lugar a uma condenação em quantidade

superior ou objeto diverso daquele que resultava do ato postulativo formulado (art. 615.º/1, al. e) CPC). Assim, verificamos que o conteúdo da decisão do tribunal se encontra vinculado e delimitado pelo ato postulativo, tendo uma função constitutiva insubstituível, visto que o tribunal não pode decidir *por um maius, nem por um aliud*.

- A limitação dos poderes de cognição do juiz têm reflexo direto no princípio do inquisitório (art. 411.º CPC), na medida em que o juiz, além dos factos essenciais alegados tempestivamente (art. 5.º/1 CPC), apenas poderá conhecer dos factos instrumentais, complementares ou notórios (art. 5.º/2 CPC), pelo que apesar de o legislador conceder ao juiz amplos poderes instrutórios em matéria de prova, estes poderes estão delimitados aos factos que lhe seja lícito conhecer.
- Com efeito, subjacente à frase está a delimitação do princípio do inquisitório (poderes instrutórios do juiz) pelo princípio do dispositivo (princípio do pedido), donde se verifica que o ato postulativo constitui um dos atos processuais fundamentais, na medida em que delimita a tramitação e os atos a praticar ao longo de todo o processo.